



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

ASSUNTO: Concurso Público objeto do Edital nº 002/2013-TJ/AM

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

RESPONSÁVEL: Des. Aristóteles Lima Thury – Presidente da Comissão do Concurso

REPRESENTAÇÃO Nº. 29 /2013-MP/RCKS
(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 19 / 03 / 13 Horas 15 : 46

Por: 
Gabrielle Haddad Dunke
Mat. 0018821 A

07:46 29/03/2013 0000000 TRIB. DE CONTAS DO ES



O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por conduto deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos arts. 54, I, e 288, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ante a urgente necessidade de alterações no Edital nº. 02/2013-TJAM**, destinado à realização de Concurso Público para provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Amazonas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas lançou o Edital nº. 002/2013, que trata de concurso público objetivando o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. A publicação do instrumento convocatório ocorreu no dia 14 de março, no Diário de Justiça Eletrônico (em anexo).

O certame será realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, por delegação e supervisão da Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo esta como Presidente o Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Ao analisar referido edital, constatei a presença de uma série de impropriedades que, a meu ver, ensejam alterações com vistas a conferir maior clareza e transparência às normas ali contidas, bem como propiciar que ocorra ao certame um número mais amplo de concorrentes a cada cargo oferecido, senão vejamos.

O primeiro ponto questionado consta do **Item 5.2**, cuja redação induz à conclusão de que há obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos inerentes ao desempenho do cargo no momento da inscrição, indo de encontro ao que enuncia a Súmula 266 do STJ (“o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido **na posse** e não na inscrição para o concurso público”).

Nesse sentido, entende-se que deve ser alterada a redação do item supracitado, deixando-se claro que a aferição dos requisitos necessários ao exercício do cargo ocorrerá na data da convocação para a posse do candidato aprovado.

Na seqüência, o **Subitem 5.2.1** revela a impossibilidade de mais de uma inscrição no certame, visando à concorrência a cargos distintos. O preceptivo obsta o amplo acesso aos cargos públicos, insculpido no artigo 37, II, da Carta Magna, na medida em que impede, sem justificativa plausível, a inscrição de candidatos para a realização de provas referentes a cargos distintos, mesmo quando realizadas em datas diversas (caso, por exemplo, dos cargos de “Analista Judiciário I” e “Analista Judiciário II”).

Portanto, pugna-se pela alteração da redação desse subitem, com vistas a esclarecer que será considerada válida a última inscrição para cada cargo, deixando



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

transparente e clara a possibilidade de inscrições para mais de um cargo, desde que, evidentemente, não haja conflito de horário de realização das provas.

Outro item que merece retoque, a nosso ver, é o **Item 3.1**, cuja redação suscita dúvida no que tocante à previsão de inscrição no “conselho de fiscalização do exercício profissional”. Da forma como está escrito o dispositivo abrangeria os profissionais com formação superior no curso de Direito, concorrentes ao cargo de Analista Judiciário I.

Assim, sendo o conselho paradigma a Ordem dos Advogados do Brasil, há flagrante falta de razoabilidade do comando editalício, uma vez que não existe conexão entre as funções exercidas pelo ocupante do cargo de “Analista Judiciário I” e a necessidade de inscrição no quadro de entidade de classe de advogados. Ou seja, o Tribunal estará recrutando pessoas com formação em direito (bacharéis), mas não necessariamente advogados, daí a desnecessidade de exigência de sua inscrição na Ordem dos Advogados, até porque sabe-se ser incompatível o exercício da advocacia pelos serventuários da justiça.

Nessa trilha, entende-se que para os candidatos aprovados para o cargo de “Analista Judiciário I”, com qualquer área de formação, também não deverá ser exigida a inscrição no respectivo conselho profissional. Tal exigência deve ser mantida apenas para os demais cargos, onde existe e é obrigatória a inscrição no conselho de classe para o regular exercício da profissão.

Desta feita, propõem-se a reformulação da redação do item supramencionado, a fim de tornar razoável e claro o requisito ora comentado, devendo sua exigência limitar-se aos casos em que haja imperativo legal para o exercício profissional.

Com relação aos **Itens 9.1 e 9.4**, que fixam a realização de prova escrita objetiva para os cargos de Analista Judiciário I (Nível Superior) e de Auxiliar Judiciário II (Nível Fundamental) em dia de feriado religioso (30 de maio – *Corpus Christi*), entendemos que tal fato poderá limitar substancialmente o universo de interessados



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

dispostos a realizar a prova, ainda ferindo direito fundamental previsto no artigo 5º, VIII, da Lei Maior. Em relação a essa questão, sabe-se da existência de decisões garantindo horários e datas especiais a candidatos que alegam impossibilidade de realização de provas de concursos públicos por motivos religiosos. Assim sendo, para evitar tais demandas, propugna-se pela alteração da referida data preferencialmente para um dia de domingo.

Outro ponto controverso no edital em exame refere-se ao **Subitem 11.5.1**, que estabelece que o candidato que não atender aos requisitos do item 9.9.4 será eliminado do concurso. Referido comando é até pertinente, no entanto, deveria ser estendido aos itens 9.9.1, 9.9.2 e 9.9.3, ficando claro que o candidato que não comparecer às provas, de caráter eliminatório e classificatório para qualquer cargo, será eliminado do concurso.

Por fim, entendo ainda ser ainda passível de indagação o limitado número de vagas destinadas no concurso. Nossa preocupação é saber se o quantitativo é suficiente para suprir a demanda atual e futura (aposentadorias de servidores) de pessoal do Tribunal de Justiça e, paralelamente, cumprir com as determinações e limites previstos na Resolução nº 88, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (em anexo), no tocante ao preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados, conforme disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 3º e seus parágrafos, da referida resolução.

Ademais, foi solicitado ao Tribunal de Justiça por esta Procuradoria, na data de 24 de julho de 2012, que enviasse informações acerca de contratações temporárias (pelo prazo de 12 meses), realizadas no âmbito daquele poder, conforme veiculado na imprensa e no Diário de Justiça Eletrônico. Em resposta, o Eminentíssimo Presidente daquela Corte, por meio do Ofício nº 093/2012-PTJ (em anexo), informou que procedeu à dispensa de alguns servidores antigos do regime temporário, “que não se revelavam com o perfil adequado para o exercício das atividades a si cometidas, substituindo-os por servidores contratados, em regime de urgência, em caráter temporário, de forma a atender o princípio da continuidade do serviço público, e, ainda, contratei alguns outros,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

muito poucos, sempre tendo em mente a urgência que recomendavam tais contratações”. Informou, ainda, que oportunamente remeteria cópia de Relatório circunstanciado sobre a estrutura de pessoal daquele Poder Judiciário, de forma a corroborar, com exatos números, o que fora afirmado em caráter preliminar no expediente supracitado.

Tendo em vista que, até a presente data, não se tem conhecimento da remessa de tal relatório ao Tribunal, e por esta razão não dispomos das informações precisas acerca da necessidade de pessoal daquele sodalício, é que sugerimos o questionamento acerca da adequação das vagas oferecidas no edital sob exame às reais necessidades de pessoal do TJ/AM. Isto porque temos consciência das dificuldades e dos custos necessários à realização de um concurso público deste vulto, tão esperado há alguns anos. Portanto, é de suma importância, tanto para o Órgão que o realiza, quanto para a sociedade amazonense, que o referido certame possa atingir pleno sucesso, recrutando novos servidores em número adequado ao preenchimento dos cargos necessários ao bom funcionamento daquele Poder Judiciário.

Em arremate, ressalto que não vejo como esta Egrégia Corte de Contas, caso acolha a presente Representação, possa determinar as correções propostas para o edital sem promover, cautelarmente, a suspensão do referido Concurso Público, tendo em vista a necessidade de republicação do edital com as devidas alterações que venham a ser determinadas pelo Colegiado deste Tribunal, podendo ocasionar, em alguma medida, alteração no cronograma do certame.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, cabendo para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do art. 113, I, da Lei nº 2.423/96, requer a Vossa Excelência, com fulcro no art. 288, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, que determine:

I – o **encaminhamento** dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme art. 288, § 2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
1ª PROCURADORIA

II – o **deferimento de MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo art. 1º da LC nº 114, de 23 de janeiro de 2013), **determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº. 02/2013-TJAM**, em razão da urgência e do fundado receio de grave lesão ao interesse público, e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

III – as **notificações do Presidente da Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça do Amazonas, Desembargador Aristóteles Lima Thury, e do responsável pela execução do concurso na Fundação Getúlio Vargas – FGV**, para que procedam às alterações sugeridas no Edital do Concurso Público, nos itens 3.1, 5.2, 9.1 e 9.4 e nos subitens 5.2.1 e 11.5.1; **e, ainda, que seja notificado o Desembargador Aristóteles Lima Thury** para prestar informações precisas acerca das reais necessidades de pessoal do Tribunal de Justiça do Amazonas, devendo desde logo, se entender necessário, promover a adequação do número de vagas oferecidas no edital, ou, pelo menos, consignar neste a informação de que, além das vagas oferecidas, haverá formação de Cadastro de Reserva para necessidades futuras de pessoal;

IV – a regular instrução do feito com autuação e com assinatura de prazo final para que sejam corrigidas eventuais falhas e irregularidades apuradas, sem prejuízo da necessária alteração do cronograma previsto no edital sob exame;

V – a comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência, adotar as providências que entender necessárias ao acompanhamento do certame;

VI – seja dada ciência a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 19 de março de 2013.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas